



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Dispõe sobre a limitação de indexadores de contratos, inclusive bancários, quando muito superiores ao IPCA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os contratos firmados na economia, inclusive os bancários, a partir da promulgação desta lei, cujo indexador anual de reajuste seja o IGPM ou IGP-DI, incluirão um limite superior dado pelo IPCA mais dez (10) pontos percentuais ao ano.

Parágrafo único. O contrato voltará a ser regido pelo IGPM ou IGP-DI tão logo a diferença entre o indexador contratual e o IPCA se torne inferior a dez (10) pontos percentuais.

Art. 2º Os contratos atuais firmados com base no IGPM ou IGP-DI incluirão imediatamente uma cláusula com limite superior dado pelo IPCA mais quinze (15) pontos percentuais.

Parágrafo único. O contrato voltará a ser regido pelo IGPM ou IGP-DI DI tão logo a diferença entre o indexador contratual e o IPCA se torne inferior a dez (10) pontos percentuais.

Art. 3º É permitida a aplicação de índice superior ao estipulado como limite superior, nos artigos anteriores, desde que com a expressa anuência de ambos os contratantes.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O diferencial dos índices de preços ao longo dessa pandemia está sendo significativo como podemos ver na tabela seguinte.

Tabela I – Valores IPCA/IGP-DI/IGP-M de Janeiro 2020 a Junho 2021

	IPCA	IGP-DI	IGP-M
2020.01	0,21	0,09	0,48
2020.02	0,25	0,01	-0,04
2020.03	0,07	1,64	1,24
2020.04	-0,31	0,05	0,8
2020.05	-0,38	1,07	0,28
2020.06	0,26	1,6	1,56
2020.07	0,36	2,34	2,23
2020.08	0,24	3,87	2,74
2020.09	0,64	3,3	4,34
2020.10	0,86	3,68	3,23
2020.11	0,89	2,64	3,28
2020.12	1,35	0,76	0,96
2021.01	0,25	2,91	2,58
2021.02	0,86	2,71	2,53
2021.03	0,93	2,17	2,94
2021.04	0,31	2,22	1,51
2021.05	0,83	3,4	4,1
2021.06	0,53	0,11	0,6

Fonte: Ipeadata

Note que de janeiro de 2020 a junho de 2021 houve um incremento acumulado de 40,6% no IGP-DI contra 8,5% do IPCA. Ou seja, os contratos indexados pelo IGP-DI tiveram reajuste de mais de 32 pontos percentuais acima daqueles indexados pelo IPCA.

Isso gera um enorme desequilíbrio na economia, inclusive com possibilidade de falências da parte que paga que não mais conseguirá arcar com suas obrigações em

uns casos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214261842700>





Sendo assim, entendemos importante limitar os reajustes de contratos novos e existentes da seguinte forma:

- trocar o indexador pelo IPCA mais dez pontos para os contratos novos;
- trocar o indexador pelo IPCA mais quinze pontos para os contratos existentes.

Em ambos os casos, se retorna imediatamente ao indexador original tão logo o diferencial entre os índices se torne menor. Importante frisar que de modo algum se está interferindo nas relações privadas ou contratos livremente firmados, muito pelo contrário. O objetivo é trazer equilíbrio e equidade às relações contratuais, justamente em momentos de graves instabilidade e oscilações econômicas.

A autonomia dos contratantes permanece mantida, os indexadores não são afastados de forma indefinida. O que se propõe é fomentar aos contratantes a continuidade e perfeição contratual, ajustando o indexador contratual somente em momentos extremos.

Ademais, em um prazo mais longo os índices tendem a convergir. Dificilmente ocorrendo uma tendência de longo prazo de se manterem grandes disparidades, o que reforça a necessidade de previsão legal de alternativa para momentos como o atual, de modo que se mantenham os valores constitucionais, a proteção dos direitos fundamentais e, em especial, se proteja a função social do contrato.

Indexadores superinflados podem levar a um enriquecimento excessivo de uma das partes e até mesmo impossibilitar o cumprimento pela outra. Chamamos ainda a atenção para o caso dos vários contratos bancários, os quais também são previstos nesta proposição, que levam vários clientes ao inadimplemento por uma incessante e imoral busca de lucro. Nestes casos, a jurisprudência recente, de vários tribunais pelo país, já tem realizado a adequação das correções, tendo em vista se tratar de relação com consumidor hipossuficiente que não tem possibilidade negociação e escolha do indexador aplicável.

Sendo assim, para se evitar o desequilíbrio atualmente observado na economia brasileira, conto com os nobres pares para dar apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/DF

